



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3234033 - SP (2026/0144192-0)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : FELIPE AIRES CAETANO
AGRAVANTE : FERNANDA AIRES CAETANO
ADVOGADOS : FÁBIO JOSÉ DE OLIVEIRA - SP119454
RENATA GALVÃO FERREIRA - SP261150
JÉSSICA CAROLINA PEDROSO DE SOUZA - SP415873
AGRAVADO : TEODORO RIBEIRO DE SOUZA
ADVOGADA : DARIANE FERREIRA PINGAS - SP338798

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE MANUTENÇÃO DE POSSE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL, JULGAMENTO *EXTRA PETITA*, ÔNUS DA PROVA E DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E NEGAR-LHE PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que inadmitiu o recurso especial por ausência de violação dos arts. 141, 489, II e III, e 492, inexistência de ofensa ao art. 1.022, não demonstrada a vulneração do art. 373, I, incidência da Súmula n. 7 do STJ e deficiência na demonstração do dissídio jurisprudencial nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC.
2. A controvérsia diz respeito a ação de manutenção de posse em que se pleiteou tutela de urgência e proteção possessória sobre passagem usada para acesso residencial e carga/descarga. O valor da causa foi fixado em R\$ 10.000,00.
3. A sentença julgou procedente o pedido, confirmou a liminar e condenou os réus ao pagamento de custas e honorários de 10% sobre o valor da causa, com concessão de gratuidade.
4. A Corte de origem manteve integralmente a sentença, reconheceu a natureza possessória da demanda e majorou os honorários para 11%, observada a gratuidade.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há cinco questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional, omissões, contradições e insuficiência de fundamentação quanto à “mera permissão de passagem”, posse precária e correção de premissa fática, em violação dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II e III, e parágrafo único, II, do CPC; (ii) saber se o acórdão recorrido julgou fora dos limites da causa em afronta aos arts. 141 e 492 do CPC; (iii) saber se houve inversão ou má aplicação do ônus da prova, em violação do art. 373, I, do CPC; (iv) saber se houve ausência de apreciação integral das questões suscitadas, em afronta ao art. 1.013, § 1º, do CPC; e (v) saber

se está configurado o dissídio jurisprudencial quanto à negativa de prestação jurisdicional e à proteção possessória em atos de tolerância.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não ocorreu a ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC, porque o Tribunal de origem examinou a natureza da passagem, afastou servidão e passagem forçada, qualificou a lide como possessória e rejeitou embargos de declaração por inexistência de vício.

7. A Súmula n. 7 do STJ obsta o reexame de fatos e provas quanto ao enquadramento da lide, à posse direta e à turbacão, afastando a tese de julgamento *extra petita*.

8. A Súmula n. 7 do STJ impede a rediscussão do ônus da prova, pois a conclusão sobre posse e turbacão decorreu de prova documental e testemunhal.

9. Não se verifica a alegada afronta ao art. 1.013, § 1º, do CPC, porque o acórdão enfrentou os pontos essenciais da apelação e os embargos foram rejeitados por inexistência de vício, sendo inviável a revisão do enquadramento jurídico.

10. Não há comprovação do dissídio jurisprudencial por ausência de cotejo analítico, conforme art. 1.029, § 1º, do CPC e art. 255, § 1º, do RISTJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento: “1. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão enfrenta as teses essenciais e rejeita embargos por inexistência de vício, afastando violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC. 2. A Súmula n. 7 do STJ obsta o reexame de fatos e provas quanto ao enquadramento da lide, à posse e à turbacão, e afasta a rediscussão do ônus da prova e da alegada ausência de apreciação integral. 3. O dissídio jurisprudencial não se configura sem cotejo analítico, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC e do art. 255, § 1º, do RISTJ”.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 85, §§ 2º e 11, 141, 373, 489, 492, 1.013, § 1º, 1.022 e 1.029, § 1º; CC, arts. 1.196, 1.197 e 1.210; RISTJ, art. 255, § 1º; CF, art. 105, III.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 7.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 08 de junho de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3234033 - SP(2026/0144192-0)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : FELIPE AIRES CAETANO
AGRAVANTE : FERNANDA AIRES CAETANO
ADVOGADOS : FÁBIO JOSÉ DE OLIVEIRA - SP119454
RENATA GALVÃO FERREIRA - SP261150
JÉSSICA CAROLINA PEDROSO DE SOUZA - SP415873
AGRAVADO : TEODORO RIBEIRO DE SOUZA
ADVOGADA : DARIANE FERREIRA PINGAS - SP338798

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE MANUTENÇÃO DE POSSE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL, JULGAMENTO *EXTRA PETITA*, ÔNUS DA PROVA E DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E NEGAR-LHE PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que inadmitiu o recurso especial por ausência de violação dos arts. 141, 489, II e III, e 492, inexistência de ofensa ao art. 1.022, não demonstrada a vulneração do art. 373, I, incidência da Súmula n. 7 do STJ e deficiência na demonstração do dissídio jurisprudencial nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC.
2. A controvérsia diz respeito a ação de manutenção de posse em que se pleiteou tutela de urgência e proteção possessória sobre passagem usada para acesso residencial e carga/descarga. O valor da causa foi fixado em R\$ 10.000,00.
3. A sentença julgou procedente o pedido, confirmou a liminar e condenou os réus ao pagamento de custas e honorários de 10% sobre o valor da causa, com concessão de gratuidade.
4. A Corte de origem manteve integralmente a sentença, reconheceu a natureza possessória da demanda e majorou os honorários para 11%, observada a gratuidade.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há cinco questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional, omissões, contradições e insuficiência de fundamentação quanto à “mera permissão de passagem”, posse precária e correção de premissa fática, em violação dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II e III, e parágrafo único, II, do CPC; (ii) saber se o acórdão recorrido julgou fora dos limites da causa em afronta aos arts. 141 e 492 do CPC; (iii) saber se houve inversão ou má aplicação do ônus da prova, em violação do art. 373, I, do CPC; (iv) saber se houve ausência de apreciação integral das questões suscitadas, em afronta ao art. 1.013, § 1º, do CPC; e (v) saber

se está configurado o dissídio jurisprudencial quanto à negativa de prestação jurisdicional e à proteção possessória em atos de tolerância.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não ocorreu a ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC, porque o Tribunal de origem examinou a natureza da passagem, afastou servidão e passagem forçada, qualificou a lide como possessória e rejeitou embargos de declaração por inexistência de vício.

7. A Súmula n. 7 do STJ obsta o reexame de fatos e provas quanto ao enquadramento da lide, à posse direta e à turbacão, afastando a tese de julgamento *extra petita*.

8. A Súmula n. 7 do STJ impede a rediscussão do ônus da prova, pois a conclusão sobre posse e turbacão decorreu de prova documental e testemunhal.

9. Não se verifica a alegada afronta ao art. 1.013, § 1º, do CPC, porque o acórdão enfrentou os pontos essenciais da apelação e os embargos foram rejeitados por inexistência de vício, sendo inviável a revisão do enquadramento jurídico.

10. Não há comprovação do dissídio jurisprudencial por ausência de cotejo analítico, conforme art. 1.029, § 1º, do CPC e art. 255, § 1º, do RISTJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento: “1. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão enfrenta as teses essenciais e rejeita embargos por inexistência de vício, afastando violacão dos arts. 489 e 1.022 do CPC. 2. A Súmula n. 7 do STJ obsta o reexame de fatos e provas quanto ao enquadramento da lide, à posse e à turbacão, e afasta a rediscussão do ônus da prova e da alegada ausência de apreciacão integral. 3. O dissídio jurisprudencial não se configura sem cotejo analítico, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC e do art. 255, § 1º, do RISTJ”.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 85, §§ 2º e 11, 141, 373, 489, 492, 1.013, § 1º, 1.022 e 1.029, § 1º; CC, arts. 1.196, 1.197 e 1.210; RISTJ, art. 255, § 1º; CF, art. 105, III.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 7.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por FELIPE AIRES CAETANO e OUTRA contra a decisão que inadmitiu o recurso especial, por ausência de violacão dos arts. 141, 489, II e III, e 492 do Código de Processo Civil, por inexistência de ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil, por não demonstrada a vulneracão do art. 373, I, do Código de Processo Civil, pela

incidência da Súmula n. 7 do STJ, e pela deficiência na demonstração do dissídio jurisprudencial nos termos do art. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil (fls. 365-368).

Alegam os agravantes que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Contraminuta às fls. 389-392.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a e c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em apelação nos autos de ação de manutenção de posse.

O julgado foi assim ementado (fl. 292):

APELAÇÃO AÇÃO COM PRETENSÃO DE MANUTENÇÃO DE POSSE DE IMÓVEL E CONCESSÃO DE LIMINAR Sentença de procedência Insurgência dos réus (apelantes), mediante alegação de que o feito envolve servidão de passagem, sem a comprovação da necessidade desta para o demandante acessar a via pública Descabimento, visto que a servidão de passagem não se confunde com o direito de passagem, ou passagem forçada Inexistência de prova de constituição da servidão de passagem, por meio do registro imobiliário Elementos dos autos que evidenciam tratar-se “in casu” de demanda possessória propriamente dita O possuidor pode ajuizar ação em face do proprietário do bem para defender a sua posse (CC, art. 1197) Prova colhida que demonstra ter o autor exercido, durante muitos anos e de forma mansa e pacífica, a posse direta sobre a área (passagem) em disputa, até a turbação praticada pelos réus Preenchimento dos requisitos legais (CC, arts. 1196 e 1210 c.c. CPC, art. 560) para a concessão/confirmação da liminar de manutenção posse em prol do apelado. Sentença mantida, com majoração da verba honorária, observada a gratuidade concedida aos apelantes.

Recurso não provido.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl. 313):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AÇÃO DE MANUTENÇÃO DE POSSE ERRO MATERIAL Não demonstrado Pretensão de conferir efeito infringente ao julgado Ausência de contradição, omissão, obscuridade, ou erro material “Error in judicando” alegado que não autoriza a oposição de embargos declaratórios.

No recurso especial, as partes apontam, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 489, § 1º, IV e 1.022, II e III, e parágrafo único, II, do Código de Processo Civil, porque o acórdão de apelação e o dos embargos se omitiram sobre a tese de “mera permissão de passagem” e erro de premissa fática, bem como apresentaram fundamentação insuficiente e contraditória. Alegam que a decisão não enfrentou todos os argumentos capazes de infirmar a conclusão, especialmente quanto à posse precária e à inaplicabilidade da proteção possessória a atos de tolerância;

b) 141 e 492 do Código de Processo Civil, pois o Tribunal de origem teria julgado fora dos limites da causa ao tratar a controvérsia como posse e não como mera permissão de passagem, além de vedar inovação recursal;

c) 373, I, do Código de Processo Civil, porquanto houve inversão e má aplicação do ônus da prova acerca da natureza da passagem e da posse alegada;

d) 1.013, § 1º, do Código de Processo Civil, visto que não teriam sido apreciadas todas as questões suscitadas no processo, inclusive a tese de posse precária.

Sustentam que o Tribunal de origem, ao decidir que se tratava de demanda possessória, divergiu do entendimento de acórdãos que admitem embargos de declaração para correção de premissa fática equivocada e reconhecem que atos de tolerância não ensejam proteção possessória (fls. 327-328).

Requerem o provimento do recurso para que se declare a nulidade do acórdão por negativa de prestação jurisdicional e, sucessivamente, para que se reforme o acórdão recorrido; requer ainda o recebimento do recurso e a intimação do recorrido para resposta (fls. 320-328).

Nas contrarrazões, a parte recorrida aduz que não houve preparo por ausência de gratuidade, há falta de prequestionamento e tentativa de rediscussão

fática, inexistindo violação de dispositivos federais; requereu o não conhecimento e, subsidiariamente, o desprovemento, com honorários recursais (fls. 360-364).

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a ação de manutenção de posse em que a parte autora pleiteou tutela de urgência e proteção possessória sobre passagem usada para acesso residencial e carga/descarga. O valor da causa foi fixado em R\$ 10.000,00.

Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou procedente o pedido, confirmou a liminar e condenou os réus ao pagamento de custas e honorários de 10% sobre o valor da causa, com concessão de gratuidade (fl. 243).

A Corte de origem manteve integralmente a sentença, reconheceu a natureza possessória da demanda e majorou os honorários para 11%, observada a gratuidade (fls. 292-297).

I - Arts. 489, § 1º, IV e 1.022, II e III, e parágrafo único, II, do Código de Processo Civil

No recurso especial os recorrentes alegam omissão, contradição e obscuridade quanto à tese de “mera permissão de passagem” e ao erro de premissa fática, além de insuficiência de fundamentação sobre a inviabilidade da tutela possessória para atos de tolerância.

O acórdão dos embargos de declaração rejeitou a existência de vício, assentando que não houve contradição, omissão, obscuridade ou erro material, e que a parte pretendia efeitos infringentes vedados nessa via (fls. 314-315).

Não se verifica a alegada ofensa aos artigos, pois a questão referente à suposta omissão e contradição sobre a natureza da passagem e à correção de

“premissa fática” foi devidamente analisada pela Corte estadual que concluiu (fls. 295-296):

Assentadas tais premissas, extrai-se dos elementos constantes dos autos que o presente caso não versa sobre propriedade, ou servidão de passagem propriamente dita, ao contrário do que sustentam os apelantes, pois não houve o registro do respectivo contrato no Cartório de Registro de Imóveis, tampouco refere-se a direito de passagem, visto que restou demonstrado, até por meio do laudo encartado pelos recorrentes (fls. 227/237), que o autor não tinha necessidade da área/passagem para acessar a via pública, ou a sua residência, sendo a passagem utilizada apenas para sua comodidade e conveniência, ou seja, para realizar a carga e descarga de mercadorias do mercado de seu filho.

No presente caso, cuida-se efetivamente de direito possessório, pois o autor busca, via ação possessória, manter a sua posse, exercida durante muitos anos e de forma mansa e pacífica, sobre a “passagem” em questão, o que atrai a incidência do disposto nos artigos 1196, 1197 e 1210 do Código Civil, combinado com o artigo 560 do CPC.

De acordo com o art. 1197 do Código Civil: “A posse direta, de pessoa que tem a coisa em seu poder, temporariamente, em virtude de direito pessoal, ou real, não anula a indireta, de quem aquela foi havida, podendo o possuidor direto defender a sua posse contra o indireto” (destacamos).

Significa dizer que o objetivo das ações possessórias é proteger a posse direta, pois não se discute a propriedade (posse indireta), tanto que é possível ao possuidor ajuizar a ação em face do proprietário do bem para defender a sua posse, como ocorre no presente caso, embora o autor alegue ter “comprado” a área (passagem) objeto do litígio, o que poderia ensejar, a princípio, a aplicação da exceção disposta na Súmula 487 do STF: “Será deferida a posse a quem, evidentemente, tiver o domínio, se com base neste for ela disputada”.

Todavia, o conjunto probatório revela, à saciedade, que o autor exerce a posse direta sobre a área (passagem) em questão há muitos anos, de forma mansa e pacífica, sendo tal fato de conhecimento público na região, inclusive dos réus, bem como que houve a turbação praticada por estes, conforme fotos (fls. 13/22) com o trator colocado pelos apelantes no local (fato incontroverso), sem a ciência do autor, o que confere a este o direito à proteção possessória deferida em sentença.

II - Arts. 141 e 492 do Código de Processo Civil

Os recorrentes afirmam que o Tribunal de origem teria julgado fora dos limites da causa, ao tratar de posse em vez de admitir “mera permissão de passagem”, e que vedou inovação recursal.

O acórdão recorrido enquadrou a lide como demanda possessória, destacou a ausência de registro de servidão e a desnecessidade de passagem forçada, concluindo pela proteção da posse direta exercida há muitos anos, com turbação comprovada (fls. 292-297).

Rever tal entendimento demandaria o reexame de provas, o que é incabível em recurso especial ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

III - Art. 373, I, do Código de Processo Civil

No recurso especial, os recorrentes alegam má aplicação do ônus da prova quanto à natureza da passagem e à posse alegada.

O Tribunal de origem, à luz do conjunto probatório, concluiu pela posse direta do autor e pela turbação praticada pelos réus, com base em fotografias e prova testemunhal, e manteve a tutela possessória (fls. 292-297).

Rever tal conclusão exigiria reexame do acervo fático-probatório, o que encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ.

IV - Art. 1.013, § 1º, do Código de Processo Civil

Alegam os recorrentes que não teriam sido apreciadas todas as questões suscitadas, inclusive sobre posse precária.

O acórdão recorrido examinou os fundamentos da apelação e rejeitou a tese de servidão/direito de passagem, reconhecendo a lide como possessória e a posse direta do autor, com turbação comprovada; os embargos declaratórios foram rejeitados por inexistência de vício (fls. 292-297 e 313-315).

Rever a conclusão sobre a suficiência do enfrentamento e o enquadramento jurídico demandaria incursão no conjunto probatório, atraindo o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

V - Dissídio Jurisprudencial

Os recorrentes apontam dissídio quanto à negativa de prestação jurisdicional e à possibilidade de correção de “premissa fática”, bem como à inaplicabilidade da proteção possessória a atos de tolerância.

Para a interposição de recurso especial fundado na alínea *c* do permissivo constitucional, é necessário o atendimento dos requisitos essenciais para a comprovação do dissídio jurisprudencial, conforme prescrições dos arts. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil e 255, § 1º, do RISTJ.

Isso porque não basta a simples transcrição da ementa dos paradigmas, pois, além de juntar aos autos cópia do inteiro teor dos arestos tidos por divergentes ou de mencionar o repositório oficial de jurisprudência em que foram publicados, deve a parte recorrente proceder ao devido confronto analítico, demonstrando a similitude fática entre os julgados, o que não foi atendido no caso.

Portanto, está prejudicada a apreciação do dissídio jurisprudencial ante a não realização do devido cotejo analítico.

VI - Conclusão

Ante o exposto, **conheço do agravo para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.**

Nos termos do § 11 do art. 85 do Código de Processo Civil, majoro, em 10% sobre o valor já arbitrado nas instâncias de origem, os honorários advocatícios em desfavor da parte ora recorrente, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos no § 2º do referido artigo e ressalvada eventual concessão de gratuidade de justiça.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AREsp 3.234.033 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2026/0144192-0

Número de Origem:
10011484120208260030

Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FELIPE AIRES CAETANO

AGRAVANTE : FERNANDA AIRES CAETANO

ADVOGADOS : FÁBIO JOSÉ DE OLIVEIRA - SP119454

RENATA GALVÃO FERREIRA - SP261150

JÉSSICA CAROLINA PEDROSO DE SOUZA - SP415873

AGRAVADO : TEODORO RIBEIRO DE SOUZA

ADVOGADA : DARIANE FERREIRA PINGAS - SP338798

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - POSSE - ESBULHO / TURBAÇÃO / AMEAÇA

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 08 de junho de 2026